

LUCIANA MARIA DE SOUZA FEIJÓ

A NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
“NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE”
JABOTICABAL – SP
2009**

LUCIANA MARIA DE SOUZA FEIJÓ

A NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade São Luis, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Administrativo.

Orientador: Prof. (a)

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
“NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE”
JABOTICABAL – SP
2009**

Dedico

*Ao meu marido Agostinho, aos meus filhos
Caio, Thimoty e Manuela pelo apoio nestes
meses de estudo*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à DEUS,

Aos Professores que me ajudaram nesta jornada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 REVISÃO DE LITERATURA	7
1.1 Hábeas Corpus.....	7
1.2 Hábeas Data.....	8
1.3 Direito Liquido e Certo	8
2 MANDADO DE SEGURANÇA – ASPECTOS GERAIS	9
2.1 Objetivo do Mandado de Segurança.....	10
2.2 Partes do Mandado de Segurança.....	11
2.2.1 Impetrante.....	11
2.2.2 Impetrado.....	12
2.3 Natureza Jurídica do Mandado de Segurança.....	13
2.4 Competência.....	13
2.5 Prazos.....	14
2.5.1 Prazo para Impetração	15
2.5.2 Prazo da Apreciação	15
2.5.3 Prazo Primeira Instância	15
3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.....	17
3.1 Finalidade	18
3.2 Objeto	18
3.3 Legitimações: Ativa e Passiva.....	19
3.4 Beneficiários	19
4 NOVA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

O Mandado de Segurança, regido pela lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, é um dos maiores instrumentos colocados à disposição pelo Estado para coibir abusos cometidos pelo próprio Estado por meio de seus agentes. Tal é a importância do mandado de segurança que o mesmo foi recepcionado pela nossa Constituição Federal, em seu Art. 5º, LXIX, no Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".

Vale ressaltar que se trata de um instrumento de democracia e cidadania, pois somente os Estados Democráticos de Direito, como o nosso, possuem esse ágil instrumento colocado à disposição de todos os cidadãos.

Os cidadãos, por meio do mandado de segurança, têm neste o mecanismo de proteção contra arbitrariedades e ilegalidades cometidas pelo Estado, por intermédio de seus agentes ou por agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público.

O objetivo principal deste trabalho é apresentar os aspectos gerais do Mandado de Segurança, além de apontar, as principais modificações havidas com a edição da nova lei que disciplina a matéria (Lei 12.016/09), em substituição à antiga lei que o regulamentava (Lei 1.533/51).

Serão indicados alguns pontos que merecem destaque, sem, contudo, pretender esgotá-los.

Em que pese alguns juristas entenderem que a regulamentação do mandado de segurança seja oportuna, por cristalizar entendimentos jurisprudenciais dominantes, alguns artigos sofreram críticas severas pela classe dos advogados a ponto de se ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade.

Este breve estudo sinaliza algumas das hipóteses que poderão dar ensejo a novas e amplas discussões nos tribunais e na doutrina.

Para realização deste trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica em doutrina específica, pesquisa em bases de dados e sites do âmbito jurídico.

1 REVISÃO DE LITERATURA

Para um melhor entendimento sobre o tema faz-se necessário citar alguns conceitos:

1.1 *Hábeas Corpus*.

A expressão *hábeas corpus* indica a essência do instituto pois, literalmente, significa "tome o corpo", isto é, tome a pessoa presa e a apresente ao juiz, para julgamento do caso. Posteriormente passou a ser entendida a expressão também como a própria "ordem de libertação". O *hábeas corpus* é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir. Não há que se falar em impetração a favor de pessoa jurídica.

Pode ser conceituado, pois, como *o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder*.

"Dar-se-á *hábeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". (CF, Art. 647)

Com ele se pode impugnar atos administrativos ou judiciários, inclusive a coisa julgada, e de particulares. Está ele reservado, assim, a preservar o direito de locomoção, cabível contra qualquer ato que o lese ou possa lesá-lo.

1.2 *Hábeas Data*

O *hábeas data* é uma expressão latina que significa em sentido lato "tomes o dado". É um dos *writs* constitucionais ao lado de *Hábeas Corpus*, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. O *writ* é uma ação, ou seja, um direito que tem o indivíduo que se julgue lesado ou ameaçado de lesão, de pedir a tutela jurisdicional de seu interesse legalmente protegido.

Logo, o *hábeas data* é um direito de todos os indivíduos de solicitarem ao Poder Judiciário a exibição de seus dados pessoais que se encontra em Registros Públicos ou Privados, para que possam tomar conhecimentos deles, fazendo as devidas retificações, caso seus dados estejam inexatos, imprecisos, obsoletos ou que de alguma forma impliquem em discriminação.

A Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 5º, inciso LXXII, versa que:

Conceder-se-á *hábeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por Processo Sigiloso, Judicial ou Administrativo.

1.3 Direito Líquido e Certo

É o direito comprovado de plano; se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Quando a lei fala em direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

De acordo com Meireles (1983) direito líquido e certo é o direito subjetivo, ou que o direito comprovado de plano, em que os fatos e situações embasadoras do exercício do direito invocado devem, sim, estar comprovados com a petição inicial. Através das provas pré-constituídas, evitando qualquer dilação probatória.

2 MANDADO DE SEGURANÇA – ASPECTOS GERAIS

Criação da doutrina e jurisprudência pátrias como reação à restrição imposta ao hábeas corpus, com a Reforma Constitucional de 1.926, o mandado de segurança foi introduzido em nosso sistema jurídico Constitucional pelo texto de 1.934 e este não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro.

O mandado de segurança tem como conceito ser a garantia fundamental para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

O Mandado de Segurança é uma ação que deve ser dirigida a um Juiz, sempre através de um advogado. Tem por objetivo a proteção de direitos líquidos e certos, quer dizer, aqueles direitos que não dependem de provas.

Mirelles (1983), conceitua o mandado de segurança como o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

"O mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto a disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (SILVA, 1.999, p. 448).

Mandado de Segurança é a ação que permite ao impetrante (requerente) recorrer a um órgão do estado (o Poder Judiciário) contra o abuso e a ilegalidade de outro órgão do próprio estado, ou que exerça atividade estatal por delegação. É um meio judicial colocado à disposição dos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais, praticados com abuso de poder.(Meirelles, 1982)

A finalidade principal do mandado de segurança é a correção de ato ou omissão das autoridades, para sanar-lhes das "doenças" da ilegalidade ou do abuso de poder.

De acordo com Marques (1982), é importante ressaltar que o mandado de segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos as hipóteses vinculadoras da expedição do ato.

O mandado de segurança pode ser de caráter **repressivo**, quando visar reparar uma ilegalidade ou abuso de poder já cometido, a autoridade coatora pratica o ato ilegal ou abusivo, o titular do direito toma conhecimento e então impetra o mandado de segurança, com o objetivo de reprimir a ilegitimidade da conduta, ou **preventivo**, isto é antes do direito ser violado, mas que esteja na iminência real de vir a sofrer lesão (ameaça). Nesse último caso, destaque-se que, o pressuposto fundamental para o cabimento da tutela preventiva reside na existência de "justo receio". Trata-se, pois, de ameaça a direito líquido e certo. Para tanto, faz-se necessário que a ameaça seja objetiva, real, não baseada em meras suposições, e, sobretudo, atual. Por outro lado, a autoridade coatora deve demonstrar objetivamente a tendência de concretizar o ato ameaçador.

2.1 Objetivo do Mandado de Segurança

O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Não são admitidos Mandado de Segurança contra atos meramente normativos (leis), contra coisa julgada e contra os atos internos.

O Mandado de Segurança tem como objetivo o ato administrativo específico, mas por exceção preste-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as

deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante.

As Leis e Decretos de efeitos concretos são as que trazem em si mesmo o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais, as que proíbem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Estas leis nada tem de normativas, são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou de decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta, atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo Mandado de Segurança.

De modo geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários.

2.2 Partes do Mandado de Segurança

As partes iniciais no Mandado de Segurança são o impetrante, o impetrado e o MP, poderão somar-se a estas partes os litisconsortes ou assistentes.

As partes ilegítimas devem ser liminarmente excluídas da causa, com a extinção do processo, art. 267,VI, CPC.

2.2.1 Impetrante

O Impetrante é o titular do direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*. É aquele que pode valer-se da ação "Mandado de Segurança" para resguardar o seu direito lesado, ou ameaçado de lesão, por uma ilegalidade ou abuso de poder, é o sujeito ativo do Mandado de Segurança, aquele que o impetra.

Podem impetrar Mandado de Segurança:

a) Pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil;

b) As universalidades reconhecidas por lei, que, embora sem personalidade jurídica, possuem capacidade processual para defesa de seus direitos.

c) Órgãos Públicos, que embora despessoalizados, possuem capacidade processual para defesa de suas prerrogativas. Em regra, os Órgãos Públicos não exercem capacidade processual, ficando esta a cargo da Entidade à qual pertencem. Entretanto, não é todo Órgão Público que pode impetrar Mandado de Segurança. Apenas os Órgãos Públicos de grau superior (denominados pela doutrina de órgãos independentes e superiores), que possuem prerrogativa e atribuições institucionais, podem fazê-lo. Seria o caso das Chefias do Poder Executivo, Presidências de Tribunais, Mesas do Poder Legislativo etc.

d) os agentes políticos, na defesa de suas atribuições e prerrogativas.

Os chamados agentes políticos, que detêm prerrogativas a atribuições próprias, podem utilizar mandado de segurança, contra ato de autoridade que tolha o desempenho de suas atribuições ou afronte suas prerrogativas. São exemplos de agentes políticos que podem impetrar Mandado de Segurança na defesa de suas atribuições ou prerrogativas: Governador de Estado, Prefeitos Municipais, Magistrados, Deputados, Senadores, Vereadores, Membros do Ministério Público etc.

2.2.2 Impetrado.

O Impetrado é a Autoridade coatora, aquele que figura no pólo passivo do Mandado de Segurança, que se obriga a responder em Mandado de Segurança, em virtude de ter praticado ato com ilegalidade ou abuso de poder. Enfim, será a Autoridade coatora, que praticou um ato (ou ordenou concretamente sua prática) com ilegalidade ou abuso de poder. É o sujeito passivo do Mandado de Segurança.

Podem Responder em Mandado de Segurança:

a) Autoridade Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias (Entidade com relativa autonomia de um ramo da administração pública), fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) agente de pessoa jurídica privada, desde que no exercício de atribuições do Poder Público.

Vale frisar que os agentes de pessoa privada só respondem em mandado de segurança pública se estiverem, por delegação, no exercício de atribuições do Poder Público. Atos privados, praticados por pessoas, empresas ou instituições particulares, não se consideram "atos de autoridade", para fins de impetração de Mandado de Segurança. Se uma empresa privada praticou ato ilegal contra o indivíduo, este ato não será passível de Mandado de Segurança (ressalva a hipótese de referida empresa ter praticado esse ato no exercício de atribuição do Poder Público).

Importante destacar ainda que o impetrado é a Autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício.

2.3 Natureza Jurídica do Mandado de Segurança.

Mandado de Segurança é a ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa individual ou coletiva, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade a ser cumprida pela autoridade coatora, pelo qual, qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O processo do Mandado de Segurança está disciplinado na lei nº. 1.533, de 1.951, sendo a ele aplicáveis as regras do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança é sempre ação de natureza civil, ainda quando impetrado contra ato de Juiz Criminal, praticado em Processo Penal.

2.4 Competência

Para fixação do juízo competente em Mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que impõe é a sede da autoridade coatora e sua capacidade funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária competentes. A intervenção da União desloca a competência para a Justiça Federal; Varas Privativas das fazendas Públicas, onde houver, farão o deslocamento para estas, devido a sua competência específica

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sede funcional. A Constituição da República e as leis de Organização Judiciária especificam essa competência. A competência dos tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, injunção e *habeas data* está discriminada na CF, que determina:

- **Ao Supremo Tribunal Federal:**

- a) processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio STF (art.102,I,"d")

- b) julgar em recurso ordinário o mandado de segurança decidido em única instância pelos Tribunais Superiores (art.102,II,"a")

- **Ao Superior Tribunal de Justiça:**

- a) processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, contra ato de Ministro do Estado ou do próprio Tribunal (art.105,I,"b");

- b) julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos, em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão (art.105,II,"b")

- **Aos Tribunais Regionais Federais:**

- a) processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou do juiz federal (art.108,I,"c").

- **Aos Juízes Federais:**

- a) processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos Tribunais Federais (art.109,VIII)

2.5 Prazos

Entendem alguns doutrinadores que não deveria haver limitação temporal para o exercício do mandado de segurança, especialmente porque a Constituição

não impõe qualquer restrição, chegando a assinalar que "as leis processuais precisam instituir vias processuais expeditas e não impedir o uso delas

2.5.1 Prazo para Impetração

O prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar do dia que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (Art.18 da lei nº. 1.533/51). A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato impugnado começa a produzir lesão do direito do impetrante.

2.5.2 Prazo da Apreciação

Nesse contexto, todos os juízos ou tribunais devem, de acordo com a lei 1.533/51 (Art.17), dar precedência na apreciação e processamento do Mandado de Segurança, inclusive sobre os processos comuns - criminais e cíveis - mais antigos, pois, ele somente cede lugar aos processos de *habeas corpus*, que são mais urgentes e importantes, visto lidarem com a liberdade de locomoção do indivíduo.

Dessa forma, os processos de Mandado de Segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "*habeas corpus*". Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

2.5.3 Prazo Primeira Instância

O prazo para o juiz de primeira instância julgar o Mandado de Segurança é de 5 (cinco) dias, contados depois que o processo lhe for concluso após o oferecimento do prazo de 10 (dez) dias para a autoridade coatora lhe prestar as informações devidas e, também, da oitiva do representante do Ministério Público (Art. 100). Enquanto que nos Tribunais, sejam Superiores ou Estaduais, se deve marcar o julgamento para a sessão imediatamente posterior à conclusão do processo nas mesmas condições indicadas para o juiz de primeira instância (Art. 17).

Logo, em não sendo cumpridos esses prazos processuais, o impetrante poderá representar contra o magistrado junto à corregedoria a que ele for subordinado, a qual lhe aplicará uma correição, designando ou recomendando, ao mesmo tempo. Outro juiz. Desembargador, ou Ministro, para julgar a causa imediatamente.

Apresentado os aspectos gerais sobre mandado de segurança, iniciaremos um estudo mais aprofundado sobre Mandado de Segurança Coletivo.

3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Mandado de Segurança Coletivo é uma inovação da Constituição de 1.988.

O art. 5º, inciso LXX, da CF criou o Mandado de Segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa do interesse de seus membros ou associados.

O Mandado de Segurança Coletivo protege o direito pertencente a uma coletividade ou categoria, devidamente representadas por quem de direito.

Na atual Constituição, o Mandado de Segurança Coletivo só pode ser impetrado por:

- a) Partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente construída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Importante destacar que o número de indivíduos que figuram como impetrantes na ação sendo irrelevantes para descaracterizá-la como Mandado de Segurança individual. Tanto é individual o Mandado de Segurança impetrado por uma pessoa quanto aquele ajuizado por um grupo determinado de pessoas, seja de cinco, dez ou vinte componentes.

No Mandado de Segurança, o interesse invocado pertence a uma categoria, agindo o impetrante como mero substituto processual na relação jurídica. Vale dizer, referidas entidades impetram o Mandado de Segurança coletivo em seu nome, mas na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

3.1 Finalidade

O legislador constituinte quis facilitar o acesso ao juízo, permitindo que pessoas jurídicas defendam o interesse de seus membros ou associados, ou ainda da sociedade como um todo, no caso dos partidos políticos, sem necessidade de um mandado especial, evitando-se a multiplicidade de demandas idênticas e conseqüente demora na prestação jurisdicional e fortalecendo as organizações classistas.

3.2 Objeto

O Mandado de Segurança Coletivo terá por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do Mandado de Segurança Individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os direitos individuais homogêneos e os interesses difusos, contra atos ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza.

Por interesse coletivo, conforme define Mancuso, devemos entender "aquele concernente a uma realidade" coletivas, ou seja, o exercício coletivo de interesses coletivos, e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais.

Para efeito de proteção através do Mandado de Segurança Coletivo estão englobados os interesses individuais homogêneos, que são espécie dos interesses coletivos, eis que os titulares são plenamente determináveis.

3.3 Legitimações: Ativa e Passiva

São legitimados para a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, em substituição processual:

- Partido político com representação no Congresso Nacional, exigindo-se somente a existência de, no mínimo, um parlamentar, em qualquer das casas legislativas, filiado a determinado partido político.
- Organização sindical, entidade de classe ou associação, desde que preencham três requisitos: estejam legalmente constituídos, em funcionamento há pelo menos um ano e pleiteiem a defesa dos interesses de seus membros ou associados.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, entende que:

"tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por sindicato, é indevida a exigência de um ano de constituição e funcionamento, porquanto esta definição destina-se apenas às associações ." (CF, 1988 do art. 5º, LXX,)

Assim, em relação à legitimidade ativa no Mandado de Segurança Coletivo importante concluir que:

- a legitimação é extraordinária, ocorrendo em tal caso, substituição processual;
- não se exige, tratando-se de Segurança Coletiva, da autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º da CF, que contempla hipótese de representação e não de substituição processual.

3.4 Beneficiários

No Mandado de Segurança Coletivo não haverá necessidade de constar na petição inicial os nomes de todos os associados ou filiados, uma vez que não se trata de litisconsórcio ativo em Mandado de Segurança Individual. A situação individual de cada um deverá ser analisada no momento de execução da sentença, devendo a autoridade impetrada, ao cumprir a decisão judicial, exigir que cada

beneficiário comprove pertencer à entidade beneficiária, bem como que se encontra na situação fática descrita no Mandado de Segurança Coletivo.

No tocante à abrangência da decisão judicial, podemos concordar com Celso Barbi, no sentido de que serão beneficiários todos os associados que encontrarem-se na situação descrita na inicial, pouco importando que tenham ingressado na Associação antes ou depois do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo, ou mesmo durante a execução de sua decisão, afinal o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade do ato e conseqüente proteção ao direito líquido e certo.

4 NOVA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA

Em 7 de agosto de 2009, passou a vigorar a Lei Federal nº 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Com isso, foi revogada a antiga legislação que tratava do assunto – inclusive leis das décadas de 50 e de 60.

Por ser muito recente, esta nova lei ainda encontra-se em discussão no meio jurídico.

Boa parte das inovações são, na verdade, restrições à utilização do mandado de segurança em suas modalidades individual e coletivo.

A principal delas está prevista no art. 7º, III, que faculta ao magistrado exigir a prestação de caução pelo impetrante como condição para concessão de medida liminar, “com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Outra exigência que também promete gerar controvérsia consta do art. 6º da Lei, a respeito da necessidade de indicação, na petição inicial do mandado de segurança, além da autoridade que praticar o ato impugnado, “da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce funções”. O art. 7º, II, prevê, ainda, que ambas deverão receber cópia da petição inicial. Tais inovações têm potencial para gerar diversas dificuldades de ordem prática, pois o mandado de segurança freqüentemente deverá ser impetrado contra mais de uma entidade estatal, o que poderá atrasar o seu julgamento.

A nova lei também traz dispositivos – até então inéditos– que disciplinam o mandado de segurança coletivo. Apesar de ser largamente utilizado, o instituto estava previsto apenas genericamente no art. 5º, LXX, da Constituição e no art. 2º da Lei 8.437/92.

A principal novidade é a de que, para se beneficiar de eventual decisão favorável em mandado de segurança coletivo, o impetrante deve desistir do mandado de segurança individual, no prazo de trinta dias (art. 22, § 1º). O §2º do mesmo dispositivo prevê que somente poderá ser concedida medida liminar após a manifestação da entidade estatal interessada, em 72 horas.

Apesar das restrições e entraves burocráticos previstos na Lei nº 12.016/2009, há outros dispositivos que visam atribuir maior eficácia ao procedimento do mandado de segurança.

Exemplo disso é o art. 12, que estabelece prazo de dez dias para que o Ministério Público se manifeste sobre o pedido. Findo esse prazo, o processo será remetido ao juiz “com ou sem o parecer do Ministério Público” (parágrafo único). O art. 4º, por sua vez, permite que o mandado de segurança seja impetrado por diversos meios eletrônicos, inclusive via fax.

Diante das consideráveis modificações trazidas pela lei em comento, deu-se início a vários estudos, dentre os quais vale a pena trazer à colação, **na íntegra**, o valoroso trabalho de Eduardo de Souza Floriano, ilustre Procurador do Município de Juiz de Fora, intitulado “**A nova Lei do Mandado de Segurança - Comentários e quadro comparativo (Lei nº 12.016/09 x Lei nº 1.533/51)**”, publicado no site jus navigandi - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13352>.

Segundo o Dr, Eduardo de Souza Floriano, seu trabalho foi elaborado com o intuito de facilitar a comparação entre as normas legais (a nova lei e a Lei 15.533/51), apresentando, ainda, oportunos comentários para reflexão dos operadores do direito.

Desta feita, segue abaixo o quadro comparativo mencionado, o qual passo a transcrever, in verbis:

A nova Lei do Mandado de Segurança.
Comentários e quadro comparativo (Lei nº 12.016/09 x Lei nº 1.533/51)
 Elaborado em 08.2009.

QUADRO COMPARATIVO

LEI Nº 12.016/09	LEI 1.533/51
Artigo 1º	
<p>Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.</p>	<p>Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.</p>
COMENTÁRIO	
<p>A nova lei acrescentou o <i>habeas data</i>, adaptando-se ao que dispõe o art 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Ademais, altera a expressão "alguém" utilizada pela lei anterior por "qualquer pessoa física ou jurídica", extirpando eventual entendimento acerca da impossibilidade do uso da ação por pessoa jurídica.</p>	
<p>1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.</p>	<p>1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (<u>Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996</u>)</p>
COMENTÁRIO	

Ademais, corrige, do ponto de vista técnico a redação da lei anterior ao se referir, agora, ao "dirigente de pessoas jurídicas", uma vez que este é a autoridade coatora, e clareia que a equiparação ocorre "somente no que disser respeito a essas atribuições" (de poder público).

Neste último ponto já havia entendimento pacificado do STF

STF - Súmula 510

PRATICADO O ATO POR AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, CONTRA ELA CABE O MANDADO DE SEGURANÇA OU A MEDIDA JUDICIAL.

2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

Dispositivo que visa excluir o cabimento do *mandamus* contra atos de caráter privado das SEM e EP. Todavia, já decidiu o STJ que a realização de procedimento licitatório, pelas SEM e EP, é ato administrativo, sendo, portanto, cabível a utilização do Mandado de Segurança.

STJ - Súmula 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a varias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

COMENTÁRIO

Texto sem modificações.

Artigo 2º

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o

Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o

<p>mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.</p>	<p>mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A lei nova corrige a redação da lei anterior (uso de minúscula em União) e retira o complemento "federal".</p> <p>Ademais, altera-se a expressão "entidades autárquicas federais" por "ente por ela (União) controlada" dando maior amplitude ao dispositivo englobando outras entidades que não sejam as autarquias.</p>	

Artigo 3º

<p>Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.</p>	<p>Art. 3º - O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei determina o prazo para notificação, enquanto a lei anterior determinava que esta deveria ocorrer em "prazo razoável".</p> <p>Ademais, primou o novo texto pela clareza e objetividade, a luz do que dispõe o art. 11 da Lei Complementar 95.</p>	
<p>Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.</p>	<p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>O dispositivo impõe, para a hipótese do <i>caput</i>, a observação do prazo decadencial de 120 dias para exercício do direito ao <i>mandamus</i>. O art. 10, aliás, dispõe acerca do indeferimento da inicial por inobservância do prazo prescrito no art. 23.</p>	

Artigo 4º

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os **requisitos legais**, impetrar mandado de segurança por **telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada**.

Art. 4º - Em caso de urgência, é permitido, observados os **requisitos desta lei**, impetrar o mandado de segurança por **telegrama ou radiograma** ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação a autoridade coatora.

COMENTÁRIO

A nova redação ("requisitos legais" ao invés de "requisitos desta lei") reconhece a existência de requisitos para impetração do *mandamus* em outras normas legais posteriores à edição da lei 1.533/51, e não apenas aqueles dispostos na referida lei.

Ademais, foram acrescentados novos meios de comunicação (fax e meio eletrônico de autenticidade comprovada) para realização dos atos processuais, conforme já consolidado pela legislação pátria.

1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

Dispositivo correspondente a ultima parte do *caput* do artigo 4º da lei revogada.

COMENTÁRIO

Texto sem modificações. (vide parte final do **COMENTÁRIO** ao *caput* do artigo)

2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova norma adota a sistemática trazida pela lei 9.800/99, que permite a utilização de fac-símile para prática de atos processuais.

<p>3o Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Vide Lei Federal 11.419/2006, que <i>"Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências."</i></p> <p>Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5º</p>	
<p>Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:</p>	<p>Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Modificação visando à melhoria da redação do dispositivo. O texto de lei é duramente criticado por reduzir a amplitude do Mandado de Segurança.</p>	
<p>I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;</p>	<p>I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Modificação visando à melhoria da redação do dispositivo. OBS: Vide posicionamento do STF sobre o tema.</p> <p style="text-align: center;">STF - Súmula 429</p> <p style="text-align: center;">A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE.</p>	
<p>II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;</p>	<p>II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de</p>

	correção.
COMENTÁRIO STF - Súmula 267 NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.	
III - de decisão judicial transitada em julgado.	SEM CORRESPONDENTE
COMENTÁRIO STF - Súmula 268 NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.	
ARTIGO REVOGADO	III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.
COMENTÁRIO A lei nova não repete a proibição de uso do Mandado de Segurança contra ato disciplinar, encampando entendimento jurisprudencial e doutrinário.	
Parágrafo único. (VETADO)	
COMENTÁRIO "Art. 5º ... Parágrafo único. O mandado de segurança poderá ser impetrado, independentemente de recurso hierárquico, contra omissões da autoridade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua notificação judicial ou extrajudicial." Razão do veto "A exigência de notificação prévia como condição para a propositura do Mandado de Segurança pode gerar questionamentos quanto ao início da contagem do prazo de 120 dias em vista da ausência de período razoável para a prática do ato pela autoridade e, em especial, pela possibilidade da autoridade notificada não ser	

competente para suprir a omissão."

Artigo 6º

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos **estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.**

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos **dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil**, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

COMENTÁRIO

A lei nova amplia a necessidade de observância de todas as normas da lei processual civil para a elaboração da petição inicial, ao contrário da lei anterior que previa a necessidade de preenchimento apenas do disposto nos art. 158 e 159 do CPC.

Ademais, cria-se um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, se acha vinculada ou exerce atribuições.

1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado **se ache** em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão **ou de terceiro**, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário a prova do alegado **se acha** em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecer-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. **Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.** O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. **(Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962)**

<p>COMENTÁRIO</p> <p>Primeiramente, foi realizada modificação visando à melhoria da redação do dispositivo ("se acha" por "se ache").</p> <p>Ademais, a nova lei admite a exibição de documento necessário à prova do alegado que esteja em posse de terceiro.</p>	
<p>2o Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.</p>	<p>Dispositivo correspondente à ultima parte do parágrafo único do artigo 6º da lei revogada.</p>
<p>COMENTÁRIO</p> <p>Texto sem modificações.</p>	
<p>3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p>COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei traz importante conceito de autoridade coatora, adotando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que considera autoridade coatora a que praticou o ato ou aquela de quem emanou a ordem.</p>	
<p>4o (VETADO)</p>	

COMENTÁRIO

"Art. 6º ...

4º Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo decadencial."

Razão do veto

"A redação conferida ao dispositivo durante o trâmite legislativo permite a interpretação de que devem ser efetuadas no correr do prazo decadencial de 120 dias eventuais emendas à petição inicial com vistas a corrigir a autoridade impetrada. Tal entendimento prejudica a utilização do remédio constitucional, em especial, ao se considerar que a autoridade responsável pelo ato ou omissão impugnados nem sempre é evidente ao cidadão comum."

5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A lei nova determina a denegação de segurança também nos casos de extinção do processo sem análise do mérito (art. 267 do CPC).

6o O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado **dentro do prazo decadencial**, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 16 - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

COMENTÁRIO

A lei nova determina que a renovação do mandado de segurança denegado SEM ANÁLISE DE MÉRITO, poderá ocorrer, apenas, dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Artigo 7º

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

COMENTÁRIO

Texto sem modificações.

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via **apresentada com as cópias dos documentos**, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações;

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via **apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos** a fim de que no **prazo de quinze dias** preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962).

COMENTÁRIO

Não há modificação substantiva, apenas de redação, considerando que o prazo de 10 dias já era previsto na lei 4.348 de 1964, art. 1º, "a".

Art. 1º Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de dez dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora (VETADO).

OBS: Embora conste no final do dispositivo legal a expressão "VETADO", o referido veto refere-se, apenas, a parte do texto, que dispunha "**que tenha exercício em sede diversa da do juízo.**"

As razões de veto à referida expressão estão disponíveis no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep198-L4348-64.pdf

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A lei nova prevê a obrigação se dar ciência do feito ao "órgão de representação judicial" da pessoa jurídica interessada e de enviar cópia da inicial. (vide art 3º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

<p>III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.</p>	<p>II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Primeiramente nota-se sutil modificação da redação (houver fundamento relevante por for relevante o fundamento). Ademais, a nova lei prevê a possibilidade do juiz em determinar, para a concessão de liminar, seja prestada caução, fiança ou depósito, destinado a assegurar eventual ressarcimento à pessoa jurídica. Tal dispositivo foi duramente criticado, em especial pelo Conselho Federal da OAB, uma vez que tem a potencialidade de reduzir a possibilidade de concessão de liminar no mandado de segurança.</p>	
<p>1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Regulamentação do recurso cabível contra decisão de defere ou indefere a liminar em Mandado de Segurança, observado a nova regulamentação do agravo prevista no CPC.</p>	
<p>2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de</p>	<p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDENTE</p>

aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

COMENTÁRIO

A lei nova amplia o rol situações (previstas em normas esparsas ou na jurisprudência) no qual é proibida a concessão de liminares.

Lei 5.021/1966

Art . 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

(...)

4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

STJ - Súmula nº 212

Compensação de Créditos Tributários - Medida Liminar. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

CTN

Art. 170A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Todavia, Alexandre de Moraes assim dispõe sobre o tema (Direito Constitucional 8ª Edição, Ed. Atlas):

Nesse julgamento, o Pleno do Pretório Excelso concluiu que a vedação à concessão de liminares "obstrui o serviço da justiça, criando obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional e atentado contra a separação dos poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo." (STF – Pleno – Adin nº 975-3 – medida liminar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 20 jun. 1997, p. 28.467.

(vide art 5º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei estabelece que a liminar concedida somente perderá a validade se

(vide art. 1º, B da lei 4.348 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)	
4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.	SEM CORRESPONDENTE
<p>COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei cria um novo critério de prioridade de julgamento objetivando que uma decisão provisória não possa reger o conflito por longo período.</p>	
5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	SEM CORRESPONDENTE
<p>COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei iguala as proibições de concessão de liminares aos casos de concessão de tutela antecipada, como já previsto pela lei 9.494/97, art. 1º.</p> <p><i>Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da <u>Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964</u>, no art. 1º e seu § 4º da <u>Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966</u>, e nos arts. 1º, 3º e 4º da <u>Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992</u>.</i></p>	
Artigo 8º	
Art. 8o Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.	SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei prevê regra, determinando a caducidade ou perempção da medida liminar nos casos em que o próprio Impetrante obstaculize o andamento do processo após a concessão da medida.

(vide art. 2º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

Artigo 9º

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei prevê a obrigação da Autoridade administrativa remeter ao órgão ao qual está subordinado e ao órgão de representação judicial, em 48 horas, cópia autenticada do instrumento notificatório, assim como "assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder".

Tal norma reveste-se de duvidosa constitucionalidade ao impor obrigações que tocam ao funcionamento das estruturas administrativas de cada ente federado.

(vide art. 3º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

Artigo 10

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, **por decisão motivada**, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos **requisitos legais** ou **quando**

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos **requisitos desta lei**.

<p>decorrido o prazo legal para a impetração.</p>	
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei exige decisão motivada (em decorrência do princípio da motivação) acerca do indeferimento da inicial.</p> <p>Ademais, amplia o alcance da norma ao modificar a expressão "requisitos desta lei" para "requisitos legais", considerando que ao longo do tempo diversas lei foram criadas regras processuais a serem observadas, também, na impetração de mandão de segurança.</p> <p>Por fim, acrescenta-se ao rol de situações que ensejam o indeferimento da inicial a ocorrência do decurso do prazo decadencial para impetração do <i>mandamus</i>.</p>	
<p>1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.</p>	<p>Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A lei 1.533 previa que do indeferimento da inicial caberia o recurso previsto no art. 12 que se trata da apelação assim com disposto na nova lei.</p> <p>Todavia, a lei nova disciplinou situação antes nebulosa definindo ser cabível, em julgamento de Mandado de segurança em tribunais, agravo ao órgão competente do próprio tribunal, da decisão do relator de indeferimento da inicial.</p>	
<p>2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.</p>	
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>O dispositivo inserido na nova lei visa, certamente, dar celeridade ao procedimento.</p>	

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator **e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo **e, no caso do art. 4o desta Lei, a comprovação da remessa.**

Art. 9º - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

COMENTÁRIO

Quanto ao dispositivo em questão foram realizadas apenas adaptações à nova sistemática prevista no art. 4º, 6º e 7º, II.

Artigo 12

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de **10 (dez) dias.**

Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro **em cinco dias**, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a **decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias**, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

COMENTÁRIO

A nova lei dilatou os prazos (impróprios) conferidos ao MP (05 para 10) e ao Juiz da Causa (05 para 30) para manifestação e decisão, respectivamente.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a **decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.**

Dispositivo correspondente à parte final do art. 10 da lei revogada.

COMENTÁRIO

A nova norma prevê que o Magistrado prolatará decisão independente da manifestação do MP nos autos.

Artigo 13

<p>Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.</p>	<p>Art. 11 - Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei modificou a redação do dispositivo. Todavia, entendo que seria, mais correta, a expressão: "Concedida a segurança", como já utilizado no restante da lei.</p> <p>Ademais, coerente com a modificação trazida no art. 7º, II, faz-se necessária também a notificação da decisão à pessoa jurídica interessada.</p>	
<p style="text-align: center;">DISPOSITIVO REVOGADO</p>	<p>Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados a agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Dispositivo ultrapassado, burocrático e contrário à celeridade processual.</p>	
<p>Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.</p>	<p>Dispositivo com texto semelhante ao previsto no <i>caput</i> do art. "ou por telegrama, radiograma ou telefonema".</p>

COMENTÁRIO

Assim dispõe a redação do art. 4º da lei 12.016/09:
 Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os **requisitos legais**, impetrar mandado de segurança por **teleograma, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada**.

Artigo 14

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

COMENTÁRIO

Texto sem modificações.

1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, **podendo, entretanto, ser executada provisoriamente**. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

COMENTÁRIO

Texto sem modificações. (vide texto §3º)

2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

Assunto divergente na doutrina e jurisprudência foi finalmente regulamentado.

3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo

Dispositivo correspondente à parte final do *caput* do artigo.

<p>nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.</p>	
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei restringe a execução provisória da decisão que concede a segurança, nos mesmos casos em que for vedada a concessão de liminar (art.7º, §2º)</p> <p style="text-align: center;"><i>"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".</i></p> <p>(vide art. 7º da lei 4.348/64 – expressamente revogada pela lei 12.016/09)</p>	
<p>4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.</p>	<p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei adota posicionamento adotado na lei 5.021/66 e da jurisprudência.</p> <p style="text-align: center;">Lei 5.021/66</p> <p>Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.</p> <p style="text-align: center;">STF - Súmula 271</p> <p style="text-align: center;">CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.</p>	

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

COMENTÁRIO

Regulamentação uniforme para a legitimidade e hipóteses de concessão da medida de suspensão de liminar, com possibilidade de revisão via agravo, que deverá ter seu julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (vide art. 4º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

STF - Súmula 626

A SUSPENSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DA DECISÃO QUE A DEFERIR, VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA OU, HAVENDO RECURSO, ATÉ A SUA MANUTENÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE O OBJETO DA LIMINAR DEFERIDA COINCIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM O DA IMPETRAÇÃO.

OBS:

Lei 8.437/92

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

~~3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.~~

2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 180-35, de 2001)

1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei regulamenta a possibilidade de apresentação de novo pedido de suspensão de liminar "para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário."

(vide art. 4º, §1º da Lei 4.348/64 – revogada expressamente pela lei 12.016/09)

2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei regulamenta a possibilidade de apresentação de pedido de suspensão de liminar mesmo quando caso seja negado provimento a agravo de instrumento manejado contra o deferimento da media liminar.

3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

O novo dispositivo referenda o entendimento acerca da ausência de condicionamento ou interdependência do agravo de instrumento contra decisão que confere liminar e o pedido de suspensão de liminar

4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei regulamenta a possibilidade de medida liminar no pedido de suspensão.

5o As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei prevê a possibilidade de extensão do julgamento da suspensão de liminar, para outras liminares cujo objeto seja idêntico, inclusive aquelas supervenientes ao julgamento (do pedido de suspensão).

Artigo 16

Art. 16. Nos casos de competência **originária dos tribunais**, caberá ao relator a instrução do processo, **sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.**

Art. 14 - Nos casos de competência **do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais** caberá ao relator a instrução do processo.

COMENTÁRIO

A nova lei insere a garantia de realização defesa oral, em qualquer tribunal, durante a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei adota posicionamento contrário ao adotado na Súmula 622 do

STF.
STF - Súmula 622
NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR
QUE CONCEDE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE
SEGURANÇA.

Artigo 17

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei no intuito de dar maior celeridade ao julgamento do Mandado de Segurança, prevê que a decisão que não for publicada no prazo de trinta dias após o julgamento será substituída pelas notas taquigráficas independente de revisão.

Artigo 18

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

A nova lei define o cabimento de recursos no caso de mandado de segurança de competência originária dos tribunais.

Artigo 19

Art. 19. **A sentença ou o acórdão que denegar** mandado de segurança, **sem decidir o mérito**, não impedirá que o requerente, **por ação própria**, pleiteie os seus direitos e os **respectivos efeitos patrimoniais**.

Art. 15 - **A decisão do mandado de segurança** não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

COMENTÁRIO

A nova lei adota posição diversa daquela sedimentada pelo STF ao regulamentar que apenas a decisão denegatória SEM ANÁLISE DO MÉRITO, poderá ser objeto de nova ação ordinária própria.

STF - Súmula 304

DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO FAZENDO COISA JULGADA CONTRA O IMPETRANTE, NÃO IMPEDE O USO DA AÇÃO PRÓPRIA.

Artigo 20

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e **os respectivos recursos** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

Art. 17 - Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus. **Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator**

COMENTÁRIO

O texto da nova lei acrescenta a expressão "e os respectivos Recursos".

1o Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

Dispositivo correspondente à parte final do *caput* do artigo

COMENTÁRIO

Texto sem modificações.

2o O prazo para a conclusão **dos autos** não poderá exceder **de 5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder **de vinte e quatro horas, a contar da distribuição**.

COMENTÁRIO

A nova lei aumenta o prazo para conclusão dos autos ao magistrado.

Artigo 21

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**.

SEM CORRESPONDENTE

COMENTÁRIO

Apesar de previsto no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1988 (art. 5º, LXX) o mandado de segurança coletivo nunca havia sido regulado por legislação infraconstitucional.

A nova lei, adotando posicionamentos da doutrina e jurisprudência, definiu a legitimidade para ajuizamento do *mandamus* determinando, ainda, ser dispensada a autorização especial dos associados para sua promoção.

STF - Súmula 629

<p>A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.</p>	
<p>Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p>COMENTÁRIO</p> <p>Adotando conceituação semelhante àquela prevista na lei da ação civil pública e CDC, a nova lei regulamenta a possibilidade de defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos pela via do Mandado de Segurança Coletivo.</p>	
<p>I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p>II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p>COMENTÁRIO</p> <p>A nova lei consolida posição jurisprudencial acerca da possibilidade de se impetrar Mandado de Segurança Coletivo em favor de, apenas, uma parte da categoria.</p> <p>STF - Súmula 630</p> <p>A ENTIDADE DE CLASSE TEM LEGITIMAÇÃO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA AINDA QUANDO A PRETENSÃO VEICULADA INTERESSE APENAS A UMA PARTE DA RESPECTIVA CATEGORIA.</p>	

Artigo 22

<p>Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Regulamentação, pela nova lei, de critérios já adotados pela legislação pátria, doutrina e jurisprudência, acerca da coisa julgada em processos coletivos.</p>	
<p>1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p> <p>Adotando sistemática semelhante à aplicada nas ações coletivas a nova lei regula as relações entre o Mandado de Segurança Coletivo e Individual, no tocante à coisa julgada e litispendência.</p>	
<p>2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p style="text-align: center;">COMENTÁRIO</p>	

A nova lei segue o disposto no art. 2º da lei 8.437/92.
Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Artigo 23

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

COMENTÁRIO

Texto sem modificações.

Artigo 24

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os **arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os **artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.** (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

COMENTÁRIO

Apesar da modificação do texto, os artigos citados na nova lei são justamente aqueles que regulam o litisconsórcio no Código de Processo Civil.

Artigo 25

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de

SEM CORRESPONDENTE

litigância de má-fé.	
----------------------	--

COMENTÁRIO

A nova lei regulamentou assuntos sedimentados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

STF - Súmula 294

SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

STF - Súmula 512

NÃO CABE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

STJ - Súmula 105

NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS.

STF - Súmula 597

NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO.

STJ - Súmula 169

SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Artigo 26

<p>Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.</p>	SEM CORRESPONDENTE
--	--------------------

COMENTÁRIO

Novamente com o fito de conferir maior efetividade à decisão judicial concessiva da segurança, foi criado dispositivo prevendo a caracterização de crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 27

<p>Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
---	---------------------------

COMENTÁRIO

Considerando a regulamentação de normas processuais atinentes ao mandado de segurança, em especial as relativas à suspensão de liminar, serão necessárias modificações nos diversos regimentos internos dos Tribunais dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais Superiores e do STF.

Artigo 28

<p>Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
--	---------------------------

COMENTÁRIO

A modificação da "lei do Mandado de Segurança" pegou muitos profissionais do direito de surpresa. Seria mais prudente a determinação de um período de adaptação à lei (*vacatio legis*), a fim de que eventuais dúvidas quanto a aplicação de tão importante regramento jurídico pudessem ser discutidas nos meios jurídicos.

Artigo 29

<p>Art. 29. Revogam-se as <u>Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.</u></p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
--	---------------------------

COMENTÁRIO

A nova lei revogou, além da lei 1.533/51 e leis posteriores que a modificaram, as leis 4.348/64 que "**Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança**" e a lei 5.021/66 que "**Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.**"

Notas

1. Art. 113, item 33:

Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser ouvida a pessoa do direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.

Da análise desta valiosa comparação, podemos constatar uma a uma todas as alterações havidas, sendo algumas de cunho muito significativo, assim como a possibilidade de refletir diante do posicionamento do ilustro procurador.

Além das considerações anteriormente apontadas, é importante salientar que a nova lei gerou controvérsias na classe dos advogados, cujo inconformismo resultou na propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar para suspender, de plano, os artigos que repudiaram, cujo relator é o Ministro Marco Aurélio.

Ao argumento de que a nova Lei do Mandado de Segurança limitaria o âmbito de atuação dos advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu ao Supremo Tribunal Federal que suspendesse, em caráter liminar, alguns dispositivos da Lei 12.016/09.

A entidade contesta, entre outros, o artigo 1º da nova lei, que prevê em seu parágrafo 2º, o não cabimento de Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Para a Ordem dos Advogados do Brasil, ao cercear a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário dos atos de gestão comercial, a lei interferiu na harmonia e independência entre os Poderes.

Consideram que uma norma infraconstitucional, como a nova lei do Mandado de Segurança, não deveria ter o condão de limitar o exercício dos direitos e

garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, ao argumento de que somente a norma constitucional seria instrumento hábil a impor restrições aos direitos e garantias fundamentais.

Outro questionamento da entidade é sobre a previsão das condições para a concessão de liminar, que requereu a suspensão do inciso III, do artigo 7º da norma em comento. A entidade contesta a exigência de pagamento prévio de caução, depósito ou fiança para a concessão de liminar.

Outros pontos questionados foram a proibição expressa de concessão de liminar para a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As regras estão previstas no parágrafo 2º do artigo 7º.

Na ação, a entidade aduziu que já há entendimento do Supremo de que a questão da compensação de créditos tributários é matéria de natureza infraconstitucional, em virtude da Súmula 213 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, definindo que o Mandado de Segurança é a ação adequada para se buscar o direito à compensação tributária.

Outro fato a que a OAB se posicionou contrária, foi a proibição do uso do Mandado de Segurança para a liberação de mercadorias provenientes do exterior também afronta a Constituição, por entender que a nova lei impede que pessoas físicas ou jurídicas busquem proteção na Justiça contra atos abusivos ou ilegais de autoridades alfandegárias. Do mesmo modo avaliam as vedações impostas aos servidores públicos.

Também foram contestados veementemente o artigo 22, que exigiu a oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de Direito Público como condição para a concessão de liminar em Mandado de Segurança coletivo, o artigo 23, que estabelece o prazo máximo de 120 dias para a propositura do Mandado de Segurança contra atos da administração pública, bem como o artigo 25, que exclui a parte vencida do pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, o Conselho Federal da OAB requereu a concessão de liminar para suspender os dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

No âmbito processual, também merece destaque, a disposição que veta a concessão de medida liminar *in altila altera pars* quando se tratar de Mandado de

Segurança Coletivo (artigo 22, §1º), devendo o representante judicial se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Verifica-se a existência da prática comum do magistrado em, não havendo risco de perecimento do direito, requerer a manifestação prévia da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar, sem prejuízo da apresentação de suas Informações no prazo legal.

Tal atitude poderia refletir o exercício da prudência por parte do magistrado, o qual se buscava um meio termo entre a urgência da necessidade da medida liminar e a possibilidade de manifestação prévia da autoridade impetrada quanto ao pedido de liminar.

Entretanto, ao tornar esta faculdade obrigatória levou alguns juristas a considerar este dispositivo inconstitucional, por entenderem que a obrigatoriedade retira do magistrado a capacidade de deferir, de plano, a medida perseguida, na hipótese de estarem presentes todos requisitos que autorizariam a concessão do pleito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Mandado de Segurança é um mecanismo constitucional de proteção individual ou coletiva de pessoa física ou jurídica contra atos ilegais ou arbitrários do poder público.

Recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 12.016/2009, que promoveu alterações concernentes ao ajuizamento e ao julgamento de mandados de segurança individuais e coletivos, substituindo, assim, as Leis n.ºs 1.533/51 e 4.348/64.

Depreende-se que a referida lei foi criada com o escopo de atualizar dispositivos que encontravam-se vigentes a mais de meio século, bem como de adaptar, em parte, o rito do mandado de segurança ao sistema do Código de Processo Civil.

Pode-se concluir que a norma refletiu certa preocupação com a celeridade processual, pois prevê, inclusive, a utilização de meios eletrônicos. Estabeleceu uma série de prazos para juízes, promotores e para o próprio impetrante, de modo que este não possa se beneficiar de uma liminar indefinidamente, de modo a evitar a prolação da sentença.

Por outro lado, alguns artigos foram expressamente repudiados pela classe dos advogados, cujo inconformismo ensejou a propositura da ADIN nº 4296, em defesa do que alguns definiram como um aviltamento a direitos constitucionais.

Contudo, o estudo e os debates devem se aprofundar ainda mais na análise do tema, dada a especificidade e importância da matéria e dos reflexos nos direitos tutelados pela lei do mandado de segurança.

Em linhas gerais, não é possível prever se esta norma, ainda que modificada pelos julgados que encontram-se em tramitação, será suficiente para abarcar as necessidades dos seus tutelados, de modo a evitar que a jurisprudência funcione, mais uma vez, como guia da reforma de pontos controversos ou não muito esclarecidos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional**, 16ª Edição– Editora Malheiros. 1.998

Constituição da Republica Federativa do Brasil, 18º ed., Ed.Saraiva, São Paulo,1998.

DANTAS, Ivo. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**, 2.003 São Paulo: Editora Juruá.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella; **Direito Administrativo**, 10º ed., São Paulo: Atlas,1999.

Floriano, Eduardo de Souza **A nova Lei do Mandado de Segurança**. 2009 .
Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13352>

JUNIOR, J. Cretella, **Do Mandado de Segurança**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1974.

Lei nº. 1.533/51, Disposições do Código de Processo Civil, Relativos ao Mandado de Segurança, Diário Oficial, 31 de Dezembro 1.951. Seção I.

LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Medidas Cautelares e Ações Especiais**, 3. ed. , São Paulo: Atlas, 1.987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 22.^aed São Paulo: Malheiros, 1999

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. Revista dos Tribunais, 7^a Ed. 1.980.

MEIRELLES, Hely Lopes; **Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Corpus"**, 17.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1983.

NUNES, José de Castro. **Mandado de segurança**. Forense, 1.980.

PACHECO, Sidney Alves. **Advogado Criminalista**, 2. ed. , RJ: Adijuris Ltda, 1.987.

SPITZCOVSKY, Celso e MOTA, Leda Pereira. **Curso de Direito Constitucional**. 7^aed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2.004.

Sites:.

<http://www.revista.bitjuris.nom.br/estudosjuridicos/HabeasCorpus01.htm>.

<http://www.datavenia.net/opiniao/habeasdata.htm>.

<http://www.dhnet.org.br/oficinas/goias/aceso/mandado.html>.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/leisbr/aceso/mandseg/mseguran.htm>.

<http://www.dhnet.org.br/oficinas/goias/aceso/mcoletivo.html>.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/leisbr/aceso/msegcoletivo/sosmsc.htm>.

<http://www1.jus.com.br./doutrina/texto.asp>.